
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO 029/2021-GP, 08 DE JUNHO DE 2021.

DECRETO 029/2021-GP, 08 de junho de 2021.

“Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS-RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, XXXI da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 30.611, de 26 de maio de 2021, que prorrogou a vigência do Decreto Estadual nº 30.562, de 11 de maio de 2021 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o relatório semanal do indicador composto para monitoramento da pandemia provocada pela COVID-19, elaborado em conjunto pela Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP) e pelo Comitê de Especialistas, disponibilizado em 25 de maio de 2021;

CONSIDERANDO que a classificação de risco do indicador composto indica o agravamento do cenário epidemiológico no âmbito de todo o Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO o aumento de casos no Município de Carnaúba dos Dantas, conforme atestado pelos boletins epidemiológicos publicados pela Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que o combate à pandemia e a adoção de medidas de prevenção são questões que devem ser enfrentadas por toda a sociedade, e que o esforço para a superação da crise é de responsabilidade conjunta de governos, de empresas e de cidadãos,

DECRETA

Art. 1º Este Decreto, em consonância com o que dispõe o Decreto Estadual Nº 30.611, de 26 de maio de 2021, que prorroga a vigência do Decreto Estadual nº 30.562, de 11 de maio de 2021, estabelece medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, vigentes entre 09 de junho e 22 de junho de 2021.

Art. 2º A Secretaria Municipal da Saúde, em articulação com órgãos estaduais e municipais competentes, fiscalizará o cumprimento das medidas restritivas, competindo-lhes o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento do estabelecido neste Decreto.

Art. 3º Fica estabelecido o toque de recolher, consistente na proibição de circulação de pessoas em todo o Município de Carnaúba dos Dantas, como medida de diminuição do fluxo populacional em ruas e espaços públicos e consequente mitigação de aglomerações, vigente das 20h às 05h da manhã do dia seguinte, todos os dias da semana.

§ 1º Fica suspensa a autorização de funcionamento – para atendimento presencial a clientes – para bares, restaurantes, lanchonetes e demais pontos de comercialização de alimentos e bebidas aos domingos.

§ 2º Em qualquer horário de incidência do toque de recolher ou da suspensão temporária de funcionamento ao público em geral, aos domingos, os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza e prestadores de serviço poderão funcionar exclusivamente por sistema de entrega (*delivery*), *drive-thru* e *take away*.

§ 3º Os serviços essenciais, conforme classificação do Decreto Estadual, poderão funcionar aos domingos.

§ 4º Os estabelecimentos de alimentação disporão de 60 (sessenta) minutos de tolerância, após o início da vigência da suspensão temporária de funcionamento previsto no caput deste artigo, exclusivamente para o encerramento de suas atividades presenciais, vedado o atendimento a novos clientes.

§ 5º Os bares e restaurantes funcionarão nos horários acima determinados com a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) do público estimado para cada local, permitindo que o cálculo feito contemple o número de cadeiras e mesas que, por sua vez, devem ser retirados no ambiente de cada estabelecimento.

§ 6º Além do protocolo de distanciamento entre as mesas, a aferição de temperatura dos clientes, os empreendimentos de bares, restaurantes e assemelhados somente podem permitir mesas preenchidas com até quatro pessoas em cada atendimento.

§ 7º Não serão permitidas apresentações artísticas presenciais nos ambientes de bares e restaurantes ou eventos de qualquer natureza, bem como paredões de som no período de vigência do presente Decreto.

Art. 4º Ficam suspensos, ainda, com o fim específico de evitar a propagação do novo coronavírus (COVID-19):

I – realização de eventos corporativos, técnicos, científicos, esportivos, convenções, shows, festas de qualquer natureza ou outra modalidade de evento de massa, inclusive em locais privados;

II – atividades recreativas e esportivas, se coletivas e com público, em clubes sociais e esportivos (quadras e campos esportivos);

III – a feira livre;

IV – a presença de vendedores ambulantes;

V – todos os pontos turísticos, inclusive os sítios arqueológicos;

§ 1º O disposto neste artigo não impede o funcionamento para administração, manutenção e fiscalização das atividades elencadas, assim como, a realização de transmissões ao vivo pela internet ou outros meios de comunicação, estabelecido o limite, no local, de até 20 (vinte) pessoas.

§ 2º Ficam suspensas as atividades esportivas profissionais e amadoras, ainda que previstas em agenda de campeonatos oficiais.

§ 3º O funcionamento de academias de ginástica, box de *crossfit*, estúdios de pilates, aulas de Jiu-jitsu ou Muay thai, e afins fica limitado a 40% (quarenta por cento) de sua capacidade máxima, observados os protocolos sanitários vigentes e obedecida a limitação de 1 (uma) pessoa para cada 5 m² (cinco metros quadrados) de área do estabelecimento.

Art. 5º. A proibição referida no inciso I do artigo anterior se estende também aos eventos comemorativos em ambientes fechados, públicos ou privados, realizados na zona urbana ou rural.

Parágrafo único - Fica proibido aglomerações, festas e banhos no leito de açudes, barreiros, passagens molhadas, piscinas em clubes recreativos, na circunscrição do Município de Carnaúba dos Dantas, sendo realizada uma operação juntamente com as polícias Militar e Civil, além de outros agentes públicos, como o escopo de conscientizar a população.

Art. 6º. Fica permitido o funcionamento das igrejas, templos e espaços religiosos, inclusive para atividades de natureza coletiva, respeitados os protocolos sanitários vigentes e obedecida a limitação de 1 (uma) pessoa para cada 5 m² (cinco metros quadrados) de área do estabelecimento, assim como a frequência não superior a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima.

Parágrafo único - Na hipótese do caput deste artigo, fica o dirigente do templo responsável por assegurar o controle e a higienização do local, bem como por orientar os frequentadores acerca dos riscos de contaminação pelo novo coronavírus.

Art. 7º Permanece em vigor o dever geral de proteção individual no âmbito do Município de Carnaúba dos Dantas, consistente no uso obrigatório de máscara de proteção facial por todos aqueles que, independente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território municipal, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, ficando excepcionado(a)s dessa vedação:

I – pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;

II – crianças com menos de 3 (três) anos de idade;

III – aqueles que, utilizando máscara de proteção facial, estiverem sentados à mesa de estabelecimento para alimentação fora do lar e tiver de retirá-la exclusivamente durante a consumação.

Parágrafo único - Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados devem fornecer as máscaras de proteção facial a seus servidores, funcionários e colaboradores.

Art. 8º Com o específico fim de evitar a propagação do novo coronavírus, todos os estabelecimentos comerciais e industriais devem cumprir as normas sanitárias estabelecidas no Decreto nº 29.742, de 04 de junho de 2020 e nos protocolos sanitários específicos

estabelecidos pelas Portarias Conjuntas, bem como as medidas a seguir estabelecidas:

I – intensificar a triagem dos trabalhadores sintomáticos;

II – realizar testes de diagnóstico em todos os trabalhadores sintomáticos

III – realizar rastreio de contatos;

IV – afastar o trabalhador sintomático e seus contatos pelo período recomendado de isolamento domiciliar.

Art. 9º Sem prejuízo da observância aos protocolos sanitários específicos, os responsáveis pelos estabelecimentos em funcionamento deverão:

I – orientar e cobrar de seus clientes e trabalhadores o cumprimento dos protocolos específicos de segurança sanitária;

II – esclarecer junto aos trabalhadores que a prestação de declarações falsas, posteriormente comprovadas, os sujeitará à responsabilização criminal, bem como às sanções decorrentes do exercício do poder diretivo patronal;

III – disponibilizar equipamentos de proteção individual aos trabalhadores, de acordo com o risco à exposição;

IV – utilizar produtos de limpeza e desinfecção registrados na ANVISA.

Art. 10. Todos os estabelecimentos comerciais e industriais devem obedecer às recomendações das autoridades sanitárias municipais, da OMS e Ministério de Saúde, sendo de caráter obrigatório as medidas preventivas e de higienização determinadas e já de amplo conhecimento por todos.

Art. 11. As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento dos protocolos sanitários e das medidas estabelecidas neste Decreto, sob pena de multa, interdição e demais sanções administrativas e penais, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único - A inobservância dos protocolos e das medidas de segurança recomendadas pelas autoridades sanitárias previstas neste Decreto, sujeita o infrator, atendidos os princípios da legalidade e contraditório, cumulativamente:

I – às multas previstas nos artigos 15 e seguintes do Decreto Estadual nº 29.742, de 04 de junho de 2020;

II – às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

III – ao enquadramento nas infrações e penalidades constantes dos art. 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV – à suspensão do alvará de funcionamento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19;

V – à interdição total ou parcial do evento, instituição, estabelecimento ou atividade pelos órgãos de fiscalização declinados neste Decreto.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Saúde editará, eventualmente, os atos complementares ao presente Decreto, devendo consultar e coordenar a edição de tais atos de forma conjunta com as demais pastas da gestão municipal que sejam atingidas pelas matérias.

Parágrafo único – O monitoramento acerca de pacientes notificados e confirmados COVID-19 será feito diariamente pela Secretaria Municipal de Saúde que, a qualquer tempo, deverá solicitar, caso seja confirmado o agravamento do cenário epidemiológico, a adoção de medidas restritivas que estimulem o isolamento social como estratégia possível de enfrentamento a proliferação do coronavírus.

Art. 13. Os bombeiros civis em atuação no Município ficam autorizados a realizar, excepcionalmente durante o período de vigência deste Decreto, as atribuições da vigilância sanitária e epidemiológica e vigilância em saúde, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 14. O disposto neste Decreto terá vigência até o dia 22 de junho de 2021.

Carnaúba dos Dantas/RN, em 08 de junho de 2021.

GILSON DANTAS DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Leticia Freire de França

Código Identificador:E48F78B9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/06/2021. Edição 2541
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>